

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/10/2012

ITEM 03

Processo: TC-192/026/09

Município: Agudos.

Prefeito(s): Everton Octaviani.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Everton Octaviani - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-11, publicado no D.O.E. de 15-12-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-000192/126/09.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do município de AGUDOS, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2009**.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2011, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino que se restringiu a 23,81% e, também, a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, restritos a 93,82%.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 15 de dezembro de 2011, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 188/233.

Em síntese, o Prefeito procura reverter o acréscimo de receita efetuado pela fiscalização (IPVA e correção monetária da Dívida Ativa de Impostos) na base de cálculo do ensino. Protesta pela inclusão das despesas inicialmente glosadas, relativamente ao: transporte circular gratuito para alunos da rede municipal de ensino; despesas com combustíveis decorrentes do transporte de alunos; recolhimento do PASEP; subvenções à APAE; restos a pagar de

2008, liquidados no exercício de 2009 e não considerados naquele exercício (2008); pessoal relacionado à merenda escolar; e despesas com remuneração de Auxiliar de Enfermagem, Dentistas Auxiliares.

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a ATJ, sua Chefia, bem como a SDG concluíram pelo não provimento do apelo.

Quanto à receita da base de cálculos do ensino, bem como às despesas inicialmente não consideradas na fase anterior do processo, o setor competente da Casa, Assessoria de ATJ às fls. 242/255, em bem lançada manifestação, concluiu primeiro, pelo acerto do acréscimo da receita (IPVA e oriundas da correção monetária da Dívida Ativa auferidas pelo Município em 2009) processada pela fiscalização na base de cálculos do ensino. Já em relação às despesas inicialmente glosadas, parte delas foi recepcionada pela Assessoria de ATJ, como por exemplo, aquelas relacionadas ao PASEP, APAE e Restos a Pagar de 2008, que no seu entendimento podem ser consideradas como efetivamente aplicadas no ensino global, e, neste sentido, conclui que o percentual aplicado atingiu 24,42% da receita resultante de impostos e das transferências, abaixo, ainda, do mínimo constitucional obrigatório de 25%.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, diz Assessoria Técnico-Jurídica, que as razões apresentadas nesta fase processual não alteraram esse ponto formador do juízo de irregularidade, posto que o percentual aplicado se manteve inalterado, ou seja, 93,82%.

O presente processo constou da ordem do dia de 15/08/2012 quando foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Posteriormente, o Recorrente por meio de seus Procuradores ingressou com justificativas complementares de fls. 264/277 requerendo a inclusão no cômputo do ensino global de despesa referente à profissional de saúde (enfermeira) que embora lotada no setor de assistência social foi designada para trabalhar em creche do setor do ensino; também, requer a inclusão das despesas com inativos da educação asseverando que existe dotação específica para empenhamento das despesas referentes à complementação de vencimentos dos aposentados no orçamento anual, decorrendo de obrigação criada por Lei Municipal. No FUNDEB solicita a aplicação da Deliberação TCA-24468/026/11 que trata do remanejamento do valor excedente da aplicação no ensino global.

Novamente instados a se manifestarem Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria Diretoria Geral mantiveram o posicionamento pelo não provimento do Pedido de Reexame, porque as despesas com o pagamento de servidor da área de enfermagem não atende os objetivos delineados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); quanto às despesas com inativos prevalece o ensinamento disposto na Manual Básico desta Casa - Aplicação de Recursos no Ensino (itens 28 e 30), pois, não restou comprovado pelo Recorrente a autorização consignada em lei orçamentária anual, nem o montante exato despendido pelo Poder Executivo, não se aplicando o cálculo da proporcionalidade, visto que se encontram vinculados ao Regime Geral de Previdência, recebendo nos termos da Lei Municipal nº 2208/90 apenas complementação variável dos proventos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido.

Após minuciosa análise do setor competente da ATJ, às fls. 242/255 dos autos, as razões recursais não foram suficientes para modificar o juízo de irregularidade, pois embora o índice de aplicação do ensino tenha aumentado em relação ao percentual inicialmente apurado, este ainda restou abaixo do mínimo constitucional obrigatório de 25%, ficando em 24,42%. Melhor sorte também não teve o recorrente em relação ao percentual aplicado com recursos do FUNDEB que se manteve inalterado, ou seja, 93,82%.

Os argumentos das justificativas complementares não encontram nexos no mandamento constitucional e legal a respeito, não podendo, pois, serem aceitos e, portanto, em nada alteram o juízo de irregularidade da decisão ora combatida.

Assim e considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de AGUDOS,** responsável pela prestação de contas do exercício de 2009, mantendo-se, consequentemente, **o parecer desfavorável publicado no D.O.E. de 15 de dezembro de 2011,** juntado às fls. 187 dos autos, alterando-se apenas na ementa o percentual aplicado no ensino global, passando de 23,81% para 24,42%.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 24 de outubro de 2012.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

OZ